

PROCESSO Nº 0883772017-3

ACÓRDÃO Nº 0581/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator(a): Cons.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AJUSTES NOS PARÂMETROS ADOTADOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, foram necessários ajustes no crédito tributário apurado, em razão da aplicação mensal da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001105/2017-70 (fls. 3/5), lavrado em 4/5/2017, contra a empresa CIA USINA SÃO JOÃO (CCICMS nº 16.009.039-3), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), por infringência ao art. 119, XV, do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arimada no art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 1.049.278,40 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

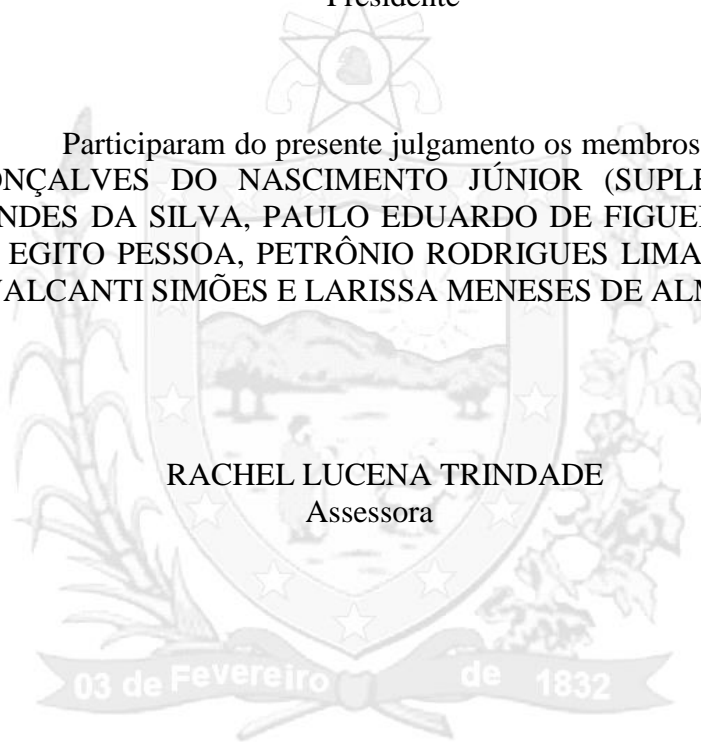
Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
28 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDENEY
WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON,
LAONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO
DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora

Processo n° 0883772017-3
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CIA USINA SÃO JOÃO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO/ FLAVIO MARTINS DA SILVA
Relator(a): Cons.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AJUSTES NOS PARÂMETROS ADOTADOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. *In casu*, foram necessários ajustes no crédito tributário apurado, em razão da aplicação mensal da penalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto contra a decisão monocrática que julgou *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001105/2017-70 (fls. 3/5), lavrado em 4/5/2017, de acordo com o qual o contribuinte autuado, CIA USINA SÃO JOÃO (CCICMS n° 16.009.039-3), é acusado de cometimento da infração que abaixo transcrevo:

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIAMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUAS EFD OS REGISTROS 1390 E 1391 DE CADA MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE AÇÚCAR E/OU ÁLCOOL. ESTÁ SENDO AUTUADO EM 20 UFR POR MOVIMENTO OMITIDO NA EFD. A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DOS REGISTROS DÁ-SE A PARTIR DE 08/2012.

Considerando infringido o art. 119, XV, do RICMS/PB, o autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 1.091.378,40, de multa por descumprimento de obrigação acessória arrimada no art. 85, VI, da Lei n° 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 6/171.

Regularmente cientificado, em 12/7/2017, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 173/174), a atuada apresentou defesa (fls. 177/190), alegando, em síntese, que:

- (i) O auto de infração estaria eivado de vício, haja vista que haveria imprecisão na descrição dos fatos narrados;
- (ii) No mérito, a improcedência do feito em razão inoportunidade de omissão nos registros com a efetiva entrega de todos os documentos e informações exigidos;
- (iii) Deve prevalecer no caso em tela o Princípio da Verdade Material, vez que inexistente razão para manutenção do lançamento;
- (iv) A penalidade aplicada possuiria caráter confiscatório.

Ao final, requereu a insubsistência do feito.

Colacionou documentos às fls. 191/219.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (Termo - fl. 175), todavia sem reincidência, os autos conclusos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, o qual exarou sentença julgando *nulo, por vício formal*, o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

***INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO DE FORMA.
NULIDADE.***

- Os dispositivos infringidos e a memória de cálculo são elementos dos quais o libelo basilar não pode se desvencilhar, sob pena de restar caracterizado o vício formal do lançamento tributário, cabendo a lavratura de novo auto de infração que atenda à legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Com a remessa de ofício, a atuada foi devidamente notificada, via DT-e, em 6/9/2019, do teor da decisão monocrática, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto nos moldes legais, tendo por objeto a decisão monocrática que julgou nula, por vício formal, a lavratura em questão, por imprecisão na norma legal infringida.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, peço vênia ao preclaro julgador singular, a fim de apresentar entendimento diverso do apresentado na oportunidade do julgamento.

Nos autos, observa-se que a peça basilar preenche os pressupostos de validade, estabelecidos no art. 142 do CTN, estando preenchidos todos os requisitos necessários à sua lavratura e determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos previstos na Lei n. 10.094/2013 e legislação de regência.

Isto porque, apesar do posicionamento adotado pela instância prima, há que se ressaltar que a conduta irregular identificada pelas autoridades fazendárias resta clara no libelo basilar, em especial quando se analisa a Nota Explicativa, a qual delimitou a infração quanto à inexistência de informações para os Registros 1390 e 1391 na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

Registre-se, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da *pas de nullité sans grief*, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

[...]5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165)

ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO

*DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -
LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO
CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -
DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA
EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.*

I-omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05.2006)

Assim, considerando que os elementos constantes nos autos restaram suficientes para a compreensão dos fatos apurados, bem como para o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da autuada, não há que se falar em vício de forma.

Quanto ao mérito, sabe-se que o Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados na condição de contribuintes do ICMS o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação tributária, nos termos do art. 119, XV, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Por meio do Decreto n. 30.478/2009 foi instituída a obrigatoriedade aos contribuintes do ICMS deste Estado de apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a qual será composta pela totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco, veja-se:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Visando orientar a geração, em arquivo digital, dos dados relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD pelo contribuinte do ICMS, inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal e esclarecer aspectos referentes à apresentação dos registros e conteúdo de alguns campos, estrutura e apresentação do arquivo digital para entrega ao Fisco, na forma do Ato COTEPE/ICMS Nº 44, de 08 de agosto de 2018 e suas atualizações, foi criado o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Observa-se no referido documento que os Registros 1390 e 1391, mencionados pelas autoridades fazendárias no auto de infração, foram incluídos desde julho/2012 e se referem ao controle de produção da usina e sua produção diária, respectivamente. Vejamos:

REGISTRO 1390: CONTROLE DE PRODUÇÃO DE USINA

Este registro deve ser apresentado pelos fabricantes de açúcar e álcool (Usinas) para controle de produção.

REGISTRO 1391: PRODUÇÃO DIÁRIA DA USINA

Este registro deve ser apresentado para detalhar a produção diária de cada produto especificado no registro 1390.

Assim, a ausência de quaisquer dos registros mencionados no Guia supra constitui infração. Apesar da vigência do art. 88, VII, da Lei n. 6.379/96 durante parte do período autuado (09/2013 a 12/2013), observa-se que aplicou a fiscalização, tendo a empresa autuada faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB, o teor previsto no art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.

Tal fato não prejudica o contribuinte, vez que a penalidade aplicada revela situação mais benéfica à autuada, senão vejamos.

Dos enunciados normativos supra é possível construir a norma jurídica segundo a qual qualquer descumprimento de obrigações acessórias que não possui penalidade específica, o contribuinte estará sujeito aos parâmetros estipulados no § 2º do art. 85, VI, da Lei n. 6.379/96, a depender do seu faturamento mensal.

Quanto ao cálculo do montante, em divergência ao apontado na exordial, entendo que não há dúvidas na interpretação na norma jurídica que rege a matéria, devendo a penalidade ser aplicada mensalmente (e não diariamente) para cada um dos

registros, haja vista que, embora os lançamentos sejam diários, o contribuinte tinha a obrigação de informar, a cada mês, os Registros 1390 e 1391, incorrendo em infração todas as vezes que deixou de apresentá-los.

Isto porque, o art. 12 do Decreto 30.478/2009 estabelece que os arquivos da EFD, os quais incluem os Registros em questão, deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao mês da apuração, veja-se:

Art. 12. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Em casos análogos, este Conselho de Recursos Fiscais já adotou a linha decisória ora apresentada:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. CABE AUTUAÇÃO. FALTA DE LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. PENALIDADE APLICADA POR LIVRO E POR EXERCÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Submetem-se às sanções da lei com aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que deixarem de entregar os arquivos magnéticos ao Fisco, nas especificações previstas na legislação tributária, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A penalidade prevista para a falta de escrituração dos livros fiscais/contábeis obrigatórios se aplica por infração, aqui entendida a conduta da omissão que ocorre por livro e por cada exercício em que o comportamento omissivo de verificar.

ACÓRDÃO Nº. 165/2019

PROCESSO Nº 0819382015-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDORRA HOTEL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER JOÃO PESSOA

Autuante: HENRIQUE OLIVEIRA GADELHA

Relatora: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO

Relatora 1º Voto Divergente: CONS.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

Relator 2º Voto Divergente: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – DIVERGÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. AFASTADA EM PARTE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. In casu, a ausência da Base de Cálculo da multa aplicada no demonstrativo acostado pela fiscalização acarretou a nulidade da acusação por vício material.

ACÓRDÃO Nº 000166/2020

PROCESSO Nº 0494192015-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: TRANSCON TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA

Repartição preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator (a): Cons.ª GÍLVIA DANTAS MACEDO

Conselheira Divergente: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Ressalte-se que na oportunidade em que compareceu aos autos a empresa autuada, apesar de arguir o cumprimento das obrigações, sequer apresentou provas de que teria fornecido as informações nos referidos registros.

Ademais, em consulta ao Sistema ATF¹, foi possível observar que, de fato, restaram inexistentes operações para os Registros 1390 e 1391, para os períodos

¹ Módulo: Declarações > EFD > Recuperar arquivo EFD

autuados, ainda que houvesse movimentação diária de produção, conforme teor constante às fls. 6/171 referente ao Livro de Produção Diária.

Assim, não nos resta outra alternativa senão proceder parcialmente a infração ora em comento, reformando a decisão monocrática, estando o crédito tributário constituído da seguinte forma:

Infração	Data		Valores do AI	Valores cancelados	Valores devidos ²
	Início	Fim			
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/08/2012	31/08/2012	32.676,00	31.327,20	1.348,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/09/2012	30/09/2012	56.016,00	54.661,60	1.354,40
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/10/2012	31/10/2012	57.883,20	56.523,20	1.360,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/11/2012	30/11/2012	56.016,00	54.648,40	1.367,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/12/2012	31/12/2012	57.883,20	56.507,20	1.376,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/01/2013	31/01/2013	56.949,60	55.565,60	1.384,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/02/2013	28/02/2013	22.406,40	21.011,20	1.395,20
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/03/2013	31/03/2013	18.672,00	17.264,80	1.407,20
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/04/2013	30/04/2013	17.738,40	16.322,80	1.415,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/05/2013	31/05/2013	7.468,80	6.046,80	1.422,00

² 20 UFR's por Registro

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/06/2013	30/06/2013	9.336,00	7.906,00	1.430,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/07/2013	31/07/2013	17.738,40	16.303,20	1.435,20
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/08/2013	31/08/2013	20.539,20	19.100,40	1.438,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/09/2013	30/09/2013	23.340,00	21.900,80	1.439,20
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/10/2013	31/10/2013	44.812,80	43.370,00	1.442,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/11/2013	30/11/2013	54.148,80	52.700,80	1448
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/12/2013	31/12/2013	54.148,80	52.692,80	1456
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/01/2014	31/12/2014	56.016,00	54.552,00	1.464,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/02/2014	28/02/2014	52.281,60	50.804,00	1.477,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/03/2014	31/03/2014	57.883,20	56.397,60	1.485,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/04/2014	30/04/2014	52.281,60	50.785,60	1.496,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/05/2014	31/05/2014	33.609,60	32.100,00	1.509,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/06/2014	30/06/2014	15.871,20	14.351,60	1.519,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/07/2014	31/07/2014	23.340,00	21.813,20	1.526,80

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/08/2014	31/08/2014	11.203,20	9.670,40	1.532,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/09/2014	30/09/2014	14.004,00	12.471,20	1.532,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/10/2014	31/10/2014	55.082,40	53.545,60	1.536,80
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/11/2014	30/11/2014	56.016,00	54.470,40	1.545,60
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/12/2014	31/12/2014	56.016,00	54.464,00	1.552,00
TOTAL			1.091.378,40	1.049.278,40	42.100,00

Para tanto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001105/2017-70 (fls. 3/5), lavrado em 4/5/2017, contra a empresa CIA USINA SÃO JOÃO (CCICMS nº 16.009.039-3), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), por infringência ao art. 119, XV, do RICMS/PB, com multa por descumprimento de obrigação acessória arimada no art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 1.049.278,40 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 29 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

